Terça-feira 3 de Abril de 1962 — I Série — Número 74

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Nigéria depositado o instrumento de acessão ao Acordo internacional do açúcar de 1958.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 44 265:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção (ampliação) e conservação do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Mira.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 112:

Torna aplicáveis ao ultramar, observadas as alterações constantes da presente portaria, várias disposições do Decreto-Lei n.º 32 243, que regula o funcionamento das escolas do magistério primário.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação recebida da Embaixada de Portugal em Londres, o Governo da Nigéria depositou, em 15 de Dezembro de 1961, o instrumento de acessão ao Acordo internacional do açúcar de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Março de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 44 265

Considerando que foi adjudicada a António Mouteira da Rocha Bacelar a empreitada de construção (ampliação) e conservação do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Mira;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 320 dias, que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Mouteira da Rocha Bacelar para a execução da empreitada de construção (ampliação) e conservação do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Mira, pela importância de 247 602$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 145 000$ no corrente ano e 102 602$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 19 112

Dando cumprimento ao disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, o seguinte:

1.º São aplicados ao ultramar os artigos 1.º e 2.º, o § único do artigo 3.º, os artigos 5.º a 8.º, o corpo do artigo 9.º, o artigo 11.º, os §§ 1.º, 2.º e 4.º do artigo 12.º e os artigos 13.º, 14.º, 29.º, 31.º, 35.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, devendo ser observadas as seguintes alterações de redacção:

a) Do artigo 2.º:

As escolas do magistério primário são estabelecimentos de ensino oficial destinados a ministrar a cultura e prática pedagógicas a que se refere o artigo anterior.